



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149764 - MG (2026/0012670-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA- MS005871
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO- MG161997
AGRAVADO : NATALIA CRISTINA RODRIGUES COSTA
ADVOGADA : VANIRA ANDREIA DE ARAUJO- MG200037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de busca e apreensão.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149764 - MG(2026/0012670-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997
AGRAVADO : NATALIA CRISTINA RODRIGUES COSTA
ADVOGADA : VANIRA ANDREIA DE ARAUJO - MG200037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de busca e apreensão.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S. A, contra decisão proferida pelo Ministro Presidente, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de busca e apreensão ajuizada pelo agravante em face de NATALIA CRISTINA RODRIGUES COSTA.

Decisão interlocutória: deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A TAXA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. O agravante alega a abusividade da capitalização diária de juros no contrato de financiamento, uma vez que a taxa diária não foi especificada, comprometendo o dever de informação da instituição financeira. Requer a revogação da liminar, com restituição do veículo e retirada da restrição no RENAJUD, além da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. No mérito, busca a procedência do recurso II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a falta de especificação da taxa de capitalização diária de juros no contrato configura abusividade; e (ii) estabelecer se tal abusividade descaracteriza a mora do devedor, inviabilizando a busca e apreensão do bem. III. RAZÕES DE DECIDIR A constituição em mora do devedor é condição indispensável para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme a Súmula 72 do STJ e o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 973.827/RS, estabelece que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que pactuada expressamente, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ. A ausência de especificação da taxa de capitalização diária de juros, ainda que prevista no contrato, configura falha no dever de informação, o que é considerado abusivo, conforme jurisprudência do TJMG. Diante da abusividade, resta descaracterizada a mora, o que impede a continuidade da medida de busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 434)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ na decisão de inadmissão do recurso especial, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso, V, do RISTJ, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de admissibilidade proferida pelo TJ/MG:

i) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I - Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ

1. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

2. Note-se que os precedentes mencionados pelo agravante são todos anteriores aos indicados na decisão de admissibilidade, o que denota entendimento superado a fundamentar a pretensão do agravante.

3. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/22.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.764 / MG

Número Registro: 2026/0012670-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000244810826000	10000244810826001	10000244810826002	10000244810826005
10000244810826006	48108348420248130000	50259629420248130701	10000244810826003
10000244810826004			

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

AGRAVADO : NATALIA CRISTINA RODRIGUES COSTA

ADVOGADA : VANIRA ANDREIA DE ARAUJO - MG200037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - MG161997

AGRAVADO : NATALIA CRISTINA RODRIGUES COSTA

ADVOGADA : VANIRA ANDREIA DE ARAUJO - MG200037

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026